



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 052
PROJETO DE LEI Nº 303/2013**

Acrescenta o paragrafo único ao artigo 3º, do P.L. n. 303/2013, com a seguinte redação:

Paragrafo único – O crescimento da arrecadação através da alíquota do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISSQN, deverá ser considerado anualmente através da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA com objetivo de redução gradual da alíquota até o final do quadriênio onde deverá atingir a redução para percentuais de 2% (dois por cento).

De acordo com a LRF, a renúncia de receita compreende benefícios que correspondam a tratamento diferenciado a contribuintes, que importem em redução de valores de tributos. No caso da Lei Fiscal, estão compreendidos no conceito a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições. (art. 14, § 1º).

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre a emenda apresentada:

Pretende a emenda reduzir a alíquota do ISSQN para 2% ao final do quadriênio, o artigo 14 da LRF, estabelece que para renúncia de receita a necessidade de estar acompanhada





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O pretendido por esta emenda é matéria estranha ao PPA, pois objetivo deste plano é o instrumento orçamentário destinado a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública dos entes federados para as despesas de capital (relativas a investimentos) e outras que dela decorram e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, § 1º). Terá validade de 4 (quatro) anos, cuja vigência irá até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito (art. 35, § 2º, I, do ADCT).

Fica claro também se observamos o artigo 156, § 3º item I que depende de Lei complementar para tratar de fixar alíquotas máximas e mínimas.

Pela rejeição da emenda por se tratar de matéria estranha ao PPA.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO

Membro

Izídio de Brito Correia
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

PELA APROVAÇÃO POIS
ALÍQUOTA DE SOROCABA
NÃO É COMPETITIVA:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 053
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Acrescenta ação ao Programa 6002 (Promover o Desenvolvimento Sustentável Municipal), da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos “Programa Armazém da Família”.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como “Programa Armazém da Família” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 6002 (Promover o Desenvolvimento Sustentável Municipal), devido também o mesmo pretender inserir um outro Programa “Programa Armazém da Família” dentro de outro Programa “Promover o Desenvolvimento Sustentável Municipal”.

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 054
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Acrescenta ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), nos seguintes termos “Classes Hospitalares”.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Classes Hospitalares”. deverá se comportar em cada ano.

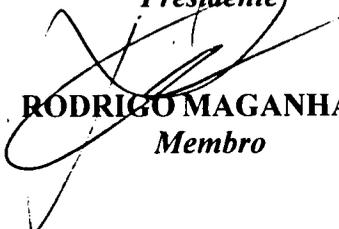
Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 055
PROJETO DE LEI Nº 303/2013**

Acrescenta ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), nos seguintes termos “Rede Substitutiva de Saúde Mental – Lei nº 10.216/2001”.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Rede Substitutiva de Saúde Mental – Lei nº 10.216/2001” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 056
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Acrescenta ação ao Programa 2001 (Modernização e Valorização da Educação), da Secretaria da Educação (órgão 10.00.00), nos seguintes termos “Acessibilidade Escolar”.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Acessibilidade Escolar” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 2001 (Modernização e Valorização da Educação).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

EMENDA Nº 057
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

Acrescenta ação ao Programa 4003 (Previdência Municipal), da Fundação de Seg. Social dos Serv. Públicos Municipais – FUNSERV (órgão 21.00.00), nos seguintes termos “Aposentadoria Especial dos Guardas Municipais de Sorocaba”, a ser numerada.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

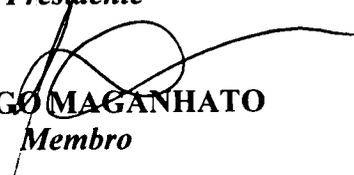
A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Aposentadoria Especial dos Guardas Municipais de Sorocaba” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 4003 (Previdência Municipal), da Fundação de Seg. Social dos Serv. Públicos Municipais – FUNSERV.

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 058
PROJETO DE LEI Nº 303/2013**

Acrescentar Ação ao Programa 8002 (Segurança Urbana), da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária, nos seguintes termos “Pátio Municipal de Guarda e Recolhimento de Veículos”. (NR)

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Pátio Municipal de Guarda e Recolhimento de Veículos” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 8002 (Segurança Urbana).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*PELA APROVAÇÃO
 E MANIFESTAÇÃO EM
 PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 059 PROJETO DE LEI Nº303/2013

Acrescentar Ação ao Programa 7001 (Administração e Gestão de Serviços Administrativos), da Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos “Serviço Funerário e Organização de Luto Municipal” a ser numerada. (NR)

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Serviço Funerário e Organização de Luto Municipal” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 7001 (Administração e Gestão de Serviços Administrativos).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Neusa Maldonado Silveira
Presidente

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO

Rodrigo Maganhato
Membro

Izídio de Brito Correia
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Izídio de Brito Correia
Membro

PELA APROVAÇÃO
E MANIFESTAÇÃO EM
PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 060
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos: “Implantação do Centro de Tradições Regionais”

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a rubrica "Implantação do Centro de Tradições Regionais" deverá se comportar em cada ano, além de não indicar também a qual programa deverá fazer parte esta rubrica.

Fica totalmente prejudicada a inserção na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO
Membro

Izidio de Brito Correia
IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*PELA APROVAÇÃO E
 MANIFESTAÇÃO DO PLÊNARIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 061
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos: “Estudos para Implantação do Trem Turístico”

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a rubrica “Estudos para Implantação do Trem Turístico” deverá se comportar em cada ano, além de não indicar também a qual programa deverá fazer parte esta rubrica.

Fica totalmente prejudicada a inserção na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO
Membro

Izídio de Brito Correia
IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*PELA MANIFESTAÇÃO
 EM PLENÁRIO E APROVAÇÃO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 062
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Social (órgão 08.00.00), nos seguintes termos: Ampliação de convênios com entidades sociais e destinação de verbas até o ano de 2.016 no limite mínimo de 6% do orçamento anual.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

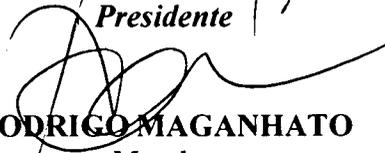
A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a rubrica "ampliação de convênios com entidades sociais e destinação de verbas até o ano de 2016 no limite mínimo de 6% do orçamento anual" deverá se comportar em cada ano, além de não indicar também a qual programa deverá fazer parte esta rubrica.

Fica totalmente prejudicada a inserção na Secretaria de Desenvolvimento Social (órgão 08.00.00).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO EM
PLENÁRIO





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº**SOBRE:****EMENDA Nº 063
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos: “Implantação do Centro de Convenções Municipal”

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a rubrica “Implantação do Centro de Convenções Municipal” deverá se comportar em cada ano, além de não indicar também a qual programa deverá fazer parte esta rubrica.

Fica totalmente prejudicada a inserção na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO
Membro

Izídio de Brito Correia
IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA APROVAÇÃO E
 MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE: EMENDA Nº 064
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Acrescentar Ação ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), a ser numerada, nos seguintes termos “Estudos para implantação do VLT – Veículo Leve sobre Trilhos”

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Estudos para implantação do VLT – Veículo Leve sobre Trilhos” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*PELA MANIFESTAÇÃO
EM PLENÁRIO E APROVAÇÃO*

